

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 795, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 795, DE 2021

(Apensados: PLs nºs 4.898, de 2020; 4.952, de 2020; 5.330, de 2020; 680, de 2021; 5.401, de 2020; 5.487, de 2020; 5.502, de 2020; 765, de 2021; 889, de 2021; 1.013, de 2021; 1.087, de 2021; e 1.085, de 2021)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL – Wellington Fagundes

Relator: Deputado DANILO CABRAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 795, de 2021, de autoria do Senado Federal, tendo sido apresentado originalmente, naquela Casa, pelo Senhor Senador Wellington Fagundes, altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em seu art. 1º, a proposição efetua uma série de alterações na Lei nº 14.017/2020. A primeira muda o **caput** do art. 1º da lei para tirar a referência ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 para indicar que as medidas serão adotadas enquanto permanecer a “decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19”. Ao art. 2º da lei, foi acrescentado § 3º, com o seguinte teor: “§ 3º Ficam os Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados no inciso III durante o período



previsto no **caput** do art. 12.” O mencionado **caput** do art. 12 refere-se à prorrogação dos prazos dos projetos culturais executados no âmbito de leis como a nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) e a nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual). Enquanto a lei vigente determina prorrogação de um ano no **caput** do art. 12, a alteração indica prorrogação por dois anos.

No art. 3º da Lei nº 14.017/2020, o § 1º (obrigação de os Municípios destinarem orçamentariamente em 60 dias os recursos às ações emergenciais) é revogado pelo PL oriundo do Senado Federal. Nessa mesma linha, os recursos que seriam revertidos automaticamente após os 60 dias vigentes no texto da lei, passam, na proposição, a ser revertidos somente se não forem destinados às ações emergenciais até 31 de outubro de 2021.

O art. 8º da Lei nº 14.017/2020 é alterado pelo PL nº 795/2021 para incluir novo parágrafo, o seu § 2º, cujo texto especifica quais despesas podem ser consideradas para efeito de cumprimento da prestação de contas dos espaços culturais que receberam o subsídio do art. 2º, II da Lei Aldir Blanc. A principal inclusão, neste dispositivo, refere-se ao fato de explicitar, para que não haja dúvida dos órgãos de controle, de que podem ser consideradas despesas “vencidas ou vincendas” relativas ao período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (ou seja, de 20 de março a 31 de dezembro de 2020).

O art. 9º da Lei nº 14.017/2020 é modificado no que se refere ao início do prazo em que os espaços culturais devem oferecer atividades em escolas e espaços públicos como contrapartida ao subsídio mensal: enquanto a lei vigente determina que essas contrapartidas serão realizadas “após o reinício” das atividades dos espaços culturais, o PL do Senado estabelece que isso deverá ser feito “no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do reinício de suas atividades, que vai considerar a análise epidemiológico-sanitária de cada cidade e região”. A modificação no art. 11 da Lei Aldir Blanc determina que o pagamento dos débitos fica postergado em um ano em relação ao prazo atualmente vigente na norma legal. O pagamento, que hoje recomençaria 180 dias após 31 de dezembro de 2020, ficaria postergado para ser iniciado em 1º de julho de 2022.



O **caput** do art. 12 da Lei nº 14.017/2020, já mencionado, adia também em mais um ano os prazos de projetos culturais em fase de execução nas leis federais de incentivo à cultura. O art. 13 da Lei, que na sua redação vigente indica o prazo do Decreto Legislativo nº 6/2020, passa a ter como referência “enquanto perdurar a pandemia” no PL do Senado. Também são acrescentados dois novos parágrafos ao art. 13, o § 1º prevendo que “prazos para captação e execução de todos os projetos culturais homologados e aprovados” da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) são prorrogados por mais um ano (sem que se faça menção a outras leis de incentivo, como a Lei do Audiovisual para a prorrogação de prazos congêneres). O § 2º determina que os prazos de prestação de contas dos projetos culturais referidos no parágrafo anterior serão de 180 dias após a sua execução.

No art. 14, altera-se o §2º para prorrogar até 31 de dezembro de 2021 o prazo para o Estado restituir recursos que não tenham sido objeto de programação publicada, conforme regulamento - e não mais de 120 dias da descentralização do recurso pela União nem de recursos não destinados.

O PL do Senado estabelece expressamente, no art. 14-A da Lei nº 14.017/2020, que o saldo remanescente (independentemente de se empenhado e inscrito em restos a pagar durante 2020 ou não, o que abrange todo e qualquer recurso constante nas contas de transferências aos entes subnacionais oriundo da União para a execução da Lei Aldir Blanc) pode ser usado até o fim de 2021. Os arts. 14-A e 14-B do Projeto do Senado também explicitam as competências já indicadas na regulamentação federal, segundo a qual o auxílio a trabalhadores da cultura é competência estadual, o subsídio aos espaços culturais é de responsabilidade municipal e os editais e congêneres de ambos os entes (sendo as competências do Distrito Federal aplicadas a todos os casos).

O Projeto de Lei originado do Senado inclui, ainda, outros três artigos novos na lei. O art. 14-C autoriza se desfazer a reversão de recursos recebidos por Municípios da União para as ações emergenciais que não tenham sido devidamente destinados aos Estados. Ou seja, os recursos podem, pelo texto, retornar aos Municípios, contanto que sejam aplicados para fins de pagamento de subsídio a espaços culturais e para editais e congêneres.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219799394400>



O art. 14-D estabelece que a restituição do saldo remanescente, em 31 de dezembro de 2021, nas contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos, será restituído até 10 de janeiro de 2022 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. Por fim, o art. 14-E estabelece prazo para encerramento das prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei, fixados em até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal; e até 31 de dezembro de 2022, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.

Encontram-se apensados ao presente outros doze Projetos de Lei, a seguir arrolados:

- PL nº 4898, de 2020, do Senhor Deputado Paulo Teixeira e outros, faz uma série de alterações na Lei nº 14.017/2020, para permitir que as parcelas do auxílio cultural a trabalhadores, do subsídio mensal e dos resultados de editais e congêneres sejam pagas em parcela única pelos entes recebedores das transferências da União; para estabelecer que as atividades de contrapartida ao subsídio a espaços culturais devem ser executadas desde o reinício de suas atividades até 180 dias após esse marco temporal; amplia prazos de prestações de contas dos espaços culturais aos entes subnacionais até o fim do primeiro semestre de 2022. Para as medidas emergenciais relativas a editais e congêneres, os prazos de prestação de conta estabelecidos são, a contar do início de 2021: 180 dias para concluir as ações no âmbito dos entes; 360 para prestação de contas dos beneficiários dos editais e congêneres aos entes; 540 dias para os entes subnacionais prestarem contas à União.

- PL nº 4952, de 2020, do Senhor Deputado Domingos Sávio, prorroga prazos de execução e de prestação de contas dos recursos destinados à Lei nº 14.017/2020, assegurada a execução ao longo de 2021 e prazo final de prestação de contas até o término de 2022. Exigência de que os recursos sejam todos destinados aos beneficiários em 2020, mas que as ações emergenciais possam ser executadas ao longo de 2021. Determinação de que



as prestações de contas serão realizadas até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado, Município ou do Distrito Federal; e até 31 de dezembro de 2022, no que se refere aos deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União. Quanto à prestação de contas do beneficiário do subsídio mensal a espaços culturais ao ente subnacional, seu prazo final fica determinado, no art. 10, para até 30 de junho de 2022.

- PL's nº 5330, de 2020, altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para prorrogar, até o dia 31 de dezembro de 2021, o prazo final para utilização dos recursos pelos estados e municípios. Efetua modificações para permitir aos Municípios o uso dos recursos com programação publicada” até 30 de junho de 2021, ocorrendo a reversão dos recursos ao Estado somente após decurso desse prazo. Prevê que os recursos revertidos dos Municípios aos Estados só têm de ser revertidos, por sua vez, à União, caso não tenham sido “objeto de programação publicada” pelos Estados até 31 de dezembro de 2021.

- PL nº 680, de 2021, do Senhor Deputado Pedro Vilela, acrescenta parágrafo único ao art. 12 (que se refere à prorrogação dos prazos projetos culturais em execução de leis como a Rouanet e a do audiovisual), com a seguinte redação: “Parágrafo único. Os prazos de que trata esta lei ficam prorrogados enquanto houver saldo do recurso de que trata o art. 2º no respectivo ente da federação, limitando-se a 31 de dezembro de 2021

- PL nº 5401, de 2020, da Senhora Deputada Rose Modesto, prorroga prazos para as ações emergenciais da Lei nº 14.017/2020. Esta norma legal é alterada em diversos dispositivos. Prevê que os recursos devem ser consignados aos beneficiários até 31 de dezembro de 2020, mas que ações emergenciais não dependentes de pagamento posterior “poderão ser executadas ao longo do ano de 2021”. O prazo de prestação de contas do beneficiário do subsídio a espaços culturais ao ente subnacional é prorrogado em um ano em relação ao disposto no Decreto regulamentador, passando para 120 dias após 31 de dezembro de 2021. O prazo de pagamento dos débitos indicados no adiado, no § 1º, para 180 dias contados desde 1º de janeiro de 2022. Prorroga prazos de projetos culturais já aprovados (especialmente Lei



Rouanet e Lei do Audiovisual) pelo Poder Executivo até 31 de dezembro de 2021. Amplia o limite de priorização de atividades não presenciais em projetos da Política Nacional de Cultura Viva para 31 de dezembro de 2021.

- PL nº 5487, de 2020, do Senhor Deputado Dagoberto Nogueira, altera os arts. 1º, 2º e 10 da Lei nº 14.017/2020. Permite a execução dos recursos ao longo do exercício de 2021, e as prestações de contas deverão ser encerradas até o fim do exercício de 2022. Admite que as ações possam ser realizadas até o fim de 2021, mesmo que os recursos tenham de ser totalmente aplicados em 2020, e a prestação de contas dos beneficiários será realizada até 30 de junho de 2022, para competências exclusivas dos entes subnacionais, e até 31 de dezembro de 2022 para os deveres dos entes em relação à União. Por sua vez, o beneficiário do subsídio a espaços culturais deve apresentar prestação de contas ao ente subnacional até 30 de junho de 2022.

- O Projeto nº 5.502, de 2020, do Senhor Deputado Pedro Cunha Lima, altera dispositivos da Lei nº 14.017/2020, para prever que o prazo de ações emergenciais da norma se estende até 31 de dezembro de 2022, permitindo a extensão da execução das medidas até o fim de 2021 (determinando que a totalidade dos recursos deve ser empregada até 180 dias após o fim da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020). As prestações de contas das ações emergenciais se estendem até 30 de junho de 2022 para competências exclusivas dos entes subnacionais e 31 de dezembro de 2022 em relação aos deveres desses entes para com a União. A prestação de contas dos beneficiários dos subsídios a espaços culturais junto aos entes subnacionais fica estabelecida com limite até 30 de junho de 2022.

- PL nº 765, de 2021, dos Senhores Deputados Gervásio Maia, Tadeu Alencar, Lídice da Mata e Valmir Assunção, acrescenta dispositivos à Lei nº 14.017/2020, pela qual “ficam reconhecidos os efeitos desta Lei enquanto perdurar a pandemia provocada pela Covid-19, e suas novas cepas, independente da vigência dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. Os prazos para aplicação dos recursos são estendidos até 31 de dezembro de 2021, enquanto a reversão de recursos dos Municípios aos respectivos Estados fica condicionada à expiração do prazo

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219799394400>



que termina no fim de 2021. Fica autorizado o pagamento da renda emergencial a trabalhadores da cultura “por até 6 (seis) meses, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021”. Por fim, os entes subnacionais ficam autorizados a remanejar recursos da execução da lei para o exercício subsequente.

- PL nº 889, de 2021, ambos do Senhor Deputado José Guimarães, determina que os beneficiários de subsídio a espaços culturais, no art. 10, prestem contas aos entes subnacionais até 31 de dezembro de 2021, com os entes devendo prestar contas à União a respeito desses benefício em até 180 dias após o fim desse prazo e, para as demais ações emergenciais, em 540 dias após 31 de dezembro de 2021.

PL nº 1013, de 2021, do Senhor Deputado Tiago Dimas, altera a Lei Aldir Blanc, determinando que a restituição ao Poder Executivo será somente dos recursos destinados aos Municípios que não forem objeto de programação publicada até 31 de dezembro de 2021. A restituição dos Estados à União é estabelecida nos mesmos moldes. Nesta proposição, serão considerados também os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020 para 2021.

- PL nº 1087, de 2021, tendo como primeira signatária a Deputada Benedita da Silva, altera os arts. 3º, 5º, 8º, 12 e 14 da Lei Aldir Blanc. Amplia o prazo para que seja efetivada a reversão dos recursos transferidos aos Municípios e não destinados ou que não tenham sido objeto de programação ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza. No caso dos Estados e do Distrito Federal, a reversão para a União dos recursos não objeto de programação será feita até 1º de setembro de 2021, e a prestação de contas possível até 31 de dezembro de 2022. Promove vinculação do auxílio emergencial a trabalhadores da cultura ao benefício concedido aos demais trabalhadores pela MP 1.039, de 2021. Deixar claro que as despesas “vencidas ou vincendas” de espaços culturais podem ser objeto de pagamento por meio do subsídio a espaços culturais. Prorroga prazos de projetos culturais aprovados da Lei Rouanet, Lei do Audiovisual e outras, amplia a prorrogação vigente na lei de um para dois anos.



- PL nº 1085, de 2021, do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei n. 14.017, de 29 de junho de 2020, para prorrogar o prazo de programação dos recursos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios no ano de 2020 para até 31 de dezembro de 2021. Assegura as ações emergenciais até 31 de dezembro de 2021. Os recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no ano de 2020, que tenham ou não sido objeto de programação até 31 de dezembro de 2020, poderão ser programados por esses entes federativos até 31 de dezembro de 2021. O prazo para seleção e empenho em favor dos beneficiários contemplados nesta Lei para até 31 de dezembro de 2021 e, “os recursos não programados até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

Em 20 de abril de 2021, na Comissão de Cultura, a matéria recebeu parecer da Deputada Jandira Feghali, opinando pela aprovação integral do PL n. 795, de 2021, e pela rejeição de todos os demais projetos pensados, já contemplados no texto oriundo do Senado Federal. O parecer foi aprovado com emenda de redação, para harmonizar a novel redação do §3º do art. 2º com o art. 14-C, ambos inseridos na Lei Aldir Blanc pela proposição ora em análise.

A matéria pende de parecer da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Pela **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**, o Parecer é pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição principal, bem como de todas as apensadas, sob a ótica interpretativa de que se faz referência ao total já repassado pela União no âmbito da lei Aldir Blanc. Ou seja, no que diz respeito às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentárias-financeiras, verificamos que as proposições não têm repercussão sobre a receita ou a despesa da União, uma vez que não se afasta da previsão do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, de transferência pela União de R\$ 3 bilhões aos demais entes federativos, para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

As proposições em análise permitem a continuidade de política importantíssima para atender às demandas urgentes e inadiáveis do setor cultural fortemente afetado pelas medidas sanitárias que determinaram restrições às atividades culturais presenciais em razão da pandemia do coronavírus. Para tanto, permite a utilização de saldo de recursos federais descentralizados para Estados, Distrito Federal e Municípios ainda no exercício de 2020, mas que não puderam ser movimentados em razão do encerramento da vigência do estado de calamidade. Estima-se que cerca de R\$ 700 milhões estejam represados em contas específicas dos entes subnacionais, aguardando o respaldo legal para continuar beneficiando agentes culturais que foram os primeiros a interromper e, possivelmente, serão os últimos a retomar as suas atividades.

A medida é necessária principalmente se considerarmos que o fomento público das políticas culturais, decorrentes de políticas econômico-tributárias, foram diretamente afetadas pela pandemia. A exemplo disso, menciona-se a Lei Rouanet, que no ano de 2020 sofreu uma queda de 35% na captação de recursos - a maior queda da última década. No primeiro semestre a captação alcançou apenas R\$ 199,9 milhões frente aos R\$ 306,1 milhões captados no ano de 2019. Há, inclusive, unidades da Federação que sequer conseguiram obter recursos nesse período, como Alagoas, Amapá, Roraima e Tocantins¹.

1 <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2020/07/captacao-de-recursos-pela-lei-rouanet-cai-35-a-maior-queda-da-ultima-decada.shtml#:~:text=A%20pandemia%20do%20novo%20coronav%C3%ADrus,a%20maior%20da%20%C3%BAltima%20d%C3%A9cada.&text=Ela%20prev%C3%AA%20que%20as%20empresas,Renda%20devido%20a%20projetos%20culturais>.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219799394400>



A Lei Aldir Blanc veio compensar os agentes culturais pela fragilização das políticas públicas de fomento impingida pela crise econômica e social agravada pela pandemia. Afinal, essas políticas têm como fim atender a objetivos econômicos e sociais, aumentando a disponibilidade econômica dos contribuintes. Os editais públicos criados por estados e municípios foram a principal ferramenta para que trabalhadores da cultura seguissem exercendo as atividades e auferindo renda, sem desrespeito às normas sanitárias impostas. Apesar de todas as dificuldades de execução, prejudicada especialmente pelo atraso na regulamentação e, conseqüentemente, no cronograma de desembolso estabelecido pelo Governo Federal, a Lei Aldir Blanc contemplou 40.000 projetos de editais somente nos Estados e no Distrito Federal.

Não é possível desprezar o efeito multiplicador dos gastos tributários com o segmento cultural, que integra a economia criativa – considerada a economia do futuro pelas características de dinamismo, potencial de alto crescimento e valor agregado, baixo impacto ambiental, entre outras que permitem gerar empregos duas vezes mais rápido que outros segmentos. Apenas em bilheteria de salas de cinema – potenciais beneficiadas com a Lei Aldir Blanc – para cada R\$ 1,00 de investimentos há um retorno médio de quase R\$ 4,00. É preciso dar continuidade a essa política, assegurando o tempo necessário para executar os recursos, realizar as atividades e prestar contas regularmente.

Diante do exposto, na avaliação de mérito, no que concerne às questões orçamentárias, financeiras, de tributação e arrecadação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 795, de 2021, com emenda de redação da Comissão de Cultura, e pela rejeição das demais proposições.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 795, de 2021, e seus apensados.



Iniciemos pela análise da constitucionalidade da matéria, debruçando-nos, desde logo, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa. Conforme dispõe o art. 24, IX, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “cultura”, cabendo à esfera federal estabelecer normas gerais sobre o tema (art. 24, § 1º). Incumbindo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a qualquer órgão ou agente específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral.

No que concerne à constitucionalidade material, consideramos que as proposições não apresentam afronta aos princípios e regras plasmados no texto constitucional.

Todas as proposições logram êxito no exame juridicidade, na medida em que inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

Registra-se, ainda, que foram observadas as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

Por zelo, convém ressaltar que o desenvolvimento cultural e artístico do país é garantia inscrita no art. 215 da Constituição Federal, cujo teor dispõe que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A proposição em apreço nada mais faz do que garantir, diante do agravamento da crise que impõe dificuldades significativas ao setor, que agentes culturais não sejam frustrados de exercer suas atividades, que consistem em promover a cultura e divulgar a identidade do nosso país. Tais atividades refletem, por consequência, na garantia de acesso aos bens culturais por toda a população, a permitir a concretização de direito fundamental inserto no art. 6º da Constituição Federal.



Desta forma, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n. 795/2021, com emenda de redação da Comissão de Cultura, e dos Projetos apensados

Para finalizar, gostaríamos de reconhecer e saudar aqui o esforço da Deputada Jandira Feghali, que tão bem conduziu a relatoria da Lei Aldir Blanc, apresentando-se solícita na defesa de sua efetiva execução, inclusive colaborando para a construção do relatório que ora nos é submetido junto ao Senado Federal. Ao Presidente desta Casa, Deputado Arthur Lira, que permitiu aproximar a interlocução junto ao Governo, viabilizando a votação deste importantíssimo Projeto de Lei que tramita conjuntamente a outras doze proposições com o mesmo propósito de atender às necessidades urgentes e inadiáveis do setor cultural, que traz impacto positivos também para a economia do nosso país. Agradeço à Deputada Alice Portugal, Presidente da Comissão de Cultura, pelo zelo que tem tratado essa pauta e pelo olhar atento às dificuldades enfrentadas pelo setor, que elevam os trabalhos da Comissão. Agradeço também às iniciativas da Frente Parlamentar em Defesa do Cinema e do Audiovisual Brasileiro, conduzida pelo companheiro de bancada Deputado Tadeu Alencar, com o apoio incondicional da também socialista Deputada Lídice da Mata, cujos trabalhos têm se mostrado uma verdadeira trincheira de defesa da efetividade das políticas públicas para o setor.

Igualmente, agradeço a todos os autores das propostas apensadas, contempladas no texto trazido pelo Senado Federal, mas que por simples formalidade, haverão de ser rejeitadas. Tenho certeza de que a sensibilidade desses autores com o atual momento que atravessa o setor foi fundamental para que estivéssemos aqui hoje, deliberando este Projeto. Em especial, um agradecimento ao Deputado Gervásio Maia, sempre comprometido na luta por mais justiça social, e como autor do PL n. 765, de 2021, colabora para que trabalhadores e trabalhadoras da cultura possam receber efetivamente os benefícios que lhes foram concedidos em Lei.

III - CONCLUSÃO DO VOTO



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219799394400>



Ante o exposto, na Comissão de Finanças e Tributação, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, e pela adequação e compatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras do Projeto de Lei nº 795, de 2021 — e dos PLs nºs 4.898/2020, 4.952/2020, 5.330/2020, 680/2021, 5.401/2020, 5.487/2020, 5.502/2020, 889/2021, 1.013/2021, 1.085/2021, 765/2021 e 1.087/2021 e, no mérito, pela aprovação do PL nº 795, de 2021, com emenda de redação da Comissão de Cultura, e pela rejeição dos demais.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n. 795/2021, com emenda de redação da Comissão de Cultura, e dos Projetos apensados de nº 5.330/2020, 680/2021, 5.401/2020, 5.502/2020, 765/2021, 889/2021, 1.013/2021 e 1087/2021; 4.898/2020, 4.952/2020, 5.487/2020 e 1.085/2021.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **DANILO CABRAL**
Relator





Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219799394400>

